DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4188/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4660/2013
PROTOCOLO	: 1404405
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JÁCOMO DAGOSTIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66, DE 2011 (ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1, DE 2010, DA SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO	: VIVO S.A.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS CELULARES, LOTE 1
VALOR INICIAL	: R$ 31.684,92

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a adesão à Ata de Registro de Preços n. 1, de 2010 (da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás), pelo Município de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 15, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) o Contrato Administrativo n. 66, de 2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna a e a empresa Vivo S.A., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço móvel pessoal – SMP, com fornecimento de aparelhos celulares, lote 1;

c) os Termos Aditivos n. 1, de 2012, e n. 2, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 66, de 2011.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 10611/2014, peça n. 20), que considerou irregulares a adesão à Ata de Registro de Preços n. 1, de 2010, e a formalização do Contrato Administrativo n. 66, de 2011, apontando, ainda, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias do referido contrato administrativo e dos seus termos aditivos.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4927/2015 (peça n. 21), opinando pela:

> *"I – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);*
> *II – multa ao Jurisdicionado, Senhor Jácomo Dagostin, inscrito no CPF n. 107.237.061-15, com fulcro no art. 46, Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 -*

Letra A; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos verifico que a adesão à Ata de Registro de Preços n. 1, de 2010, e os Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2012 ao Contrato Administrativo n. 66, de 2011, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Tendo em consideração que a 1ª Inspetoria aponta, na análise técnica (peça n. 20), a irregularidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 1, de 2010 (da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás), diante da falta de envio, ao Tribunal, de cópia da nota de empenho de despesa, impende destacar, no presente caso, a aplicação das regras do Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993.

No art. 22, §§ 1° e 2° do Decreto n. 7.892, de 2013, estão estabelecidos os requisitos para a utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes ("Carona") do certame licitatório, nos seguintes termos:

> *"Art. 22*
>
> *§ 1° Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços,* ***deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão****.*
>
> *§ 2°* ***Caberá ao fornecedor beneficiário*** *da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas,* ***optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão****, (...)"*

Consultando os autos, posso verificar o pleno atendimento aos requisitos acima citados. Primeiro, porque o documento de fl. 73 (peça n. 5) trata da consulta ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços n. 1, de 2010, sobre a possibilidade de adesão. Segundo, porque o documento de fl. 77 (peça n. 5) trata da manifestação de aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços.

Portanto, o Município de Guia Lopes da Laguna, ao aderir à Ata de Registro de Preços n. 1, de 2010, observou as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Superadas as considerações sobre a adesão à ata de registro de preços, passo à análise do Contrato Administrativo n. 66, de 2011 (segunda fase).

O jurisdicionado foi intimado para apresentar uma relação de documentos (Termo de Intimação n. 1453/2013), tendo, todavia, deixado de encaminhar ao

Tribunal a cópia da nota de empenho de despesa, em contrariedade ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., B, 3, razão pela qual verifico a irregularidade do Contrato Administrativo n. 66, de 2011.

Ademais, consta nos autos que o jurisdicionado enviou intempestivamente, ao Tribunal, as cópias do Contrato Administrativo n. 66, de 2011, e dos seus Termos Aditivos n. 1, de 2012, e n. 2, de 2012, descumprindo, assim, o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da **adesão à Ata de Registro de Preços n. 1, de 2010** (da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás), pelo Município de Guia Lopes da Laguna, conforme o disposto no art. 22, §§ 1° e 2°, do Decreto n. 7.892, de 2013, e no art. 15, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) dos **Termos Aditivos** n. 1/2012 e n. 2/2012, ao Contrato Administrativo n. 66, de 2011;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do **Contrato Administrativo n. 66, de 2011,** celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Vivo S.A, pela ausência da nota de empenho de despesa;

III - aplicar multas ao Sr. Jácomo Dagostin, CPF-107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso II, em razão da falta de apresentação de cópia da nota de empenho de despesa, em contrariedade ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., B, 3, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 66, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Contrato Administrativo n. 66, de 2011 em 25/10/2011 e remessa ao Tribunal em 28/1/2013);

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo

n. 66, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Termo Aditivo n. 1/2012 em 7/2/2012 e remessa ao Tribunal em 28/1/2013);

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 66, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Termo Aditivo n. 2/2012 em 31/11/2012 e remessa ao Tribunal em 28/1/2013);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC